



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077579 - SP (2025/0402607-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.  
USIMINAS  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330  
VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO -  
DF030704  
LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES - MG143058  
FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022  
VITOR MAIA VERISSIMO - MG195868  
ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528  
**AGRAVADO** : JORGE MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374  
**INTERES.** : ENESA ENGENHARIA S/A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.
4. A dispensa da juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se especificamente ao agravo de instrumento, não ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, diante ainda da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais nesta sede.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077579 - SP(2025/0402607-4)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330**  
**FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022**  
**VITOR MAIA VERISSIMO - MG195868**  
**ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528**  
**LIVIA GUIMARAES GONCALVES - MG143058**  
**AGRAVADO : JORGE MARTINS DE SOUZA**  
**ADVOGADA : MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374**  
**INTERES. : ENESA ENGENHARIA S/A**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.
4. A dispensa da juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se especificamente ao agravo de instrumento, não ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, diante ainda da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais nesta sede.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade de representação, com aplicação da Súmula nº 115/STJ (e-STJ fls. 388/389).

Verificou-se que não houve a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, conferindo poderes ao advogado Vitor Maia Veríssimo, subscritor do apelo extremo. Os poderes consignados no instrumento de mandato de e-STJ fl. 384 foram outorgados em data posterior à interposição do recurso especial, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte (e-STJ fl. 388).

Em suas razões (e-STJ fls. 393/405), a parte agravante alega *error in procedendo*, pois o advogado já possuía poderes desde 21/1/2025, por substabelecimento juntado na origem, tendo o segundo substabelecimento, datado de 25/8/2025, sido apresentado apenas em cumprimento de intimação para confirmar representação.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 433/437.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, sendo inadmissível a juntada de mandato com data posterior à sua interposição, o qual não possui o efeito de afastar a Súmula nº 115/STJ.

Tal comprovação não é suprida pela alegação de que a procuração foi apresentada nos autos originários, cabendo à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar a capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

Ademais, a dispensa da juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil aplica-se especificamente ao agravo de instrumento, não ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, diante ainda da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais nesta sede.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

1. Ação anulatória.

2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.**

4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos(Súmula 115/STJ).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EAREsp 2.836.525/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. **A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, sendo inadmissível a posterior juntada de procuração para sanar vício preexistente, nos moldes da Súmula 115 do STJ.**

**2. A mera alegação de que a procuração foi apresentada nos autos originários não afasta a necessidade de comprovação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial.**

3. Agravo interno não provido."

(AREsp 2.812.471/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

**2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.**

**3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.**

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.692.439/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência assente nesta Corte, a ausência de procuração ou da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. No caso, a parte, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para corrigir a falha de representação.

3. Assim, não merece qualquer reparo a decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão do óbice da Súmula n. 115 do STJ, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão temporal.

**4. Cumpre observar que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5.º, do Código de Processo Civil, refere-se ao 'agravo de instrumento', não se aplica ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, devido à impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.**

**Precedentes.**

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EAREsp 2.090.409/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos de declaração opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. *É intempestivo agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ). Precedentes.*

4. *No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, o qual determina que o descumprimento, pelo recorrente, da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.*

5. ***A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que, não dispondo o tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo à juntada das peças de caráter obrigatório.***

6. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.115.753/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.077.579 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0402607-4

Número de Origem:

00004047619978260157 00090280220068260157 00101464220088260157 101464220088260157  
157011997000404 23666533720248260000 4047619978260157  
404761997826015700090280220068260157 90280220068260157

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

**ADVOGADOS** : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330

VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704

LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES - MG143058

FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022

ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528

**AGRAVADO** : JORGE MARTINS DE SOUZA

**ADVOGADA** : MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

**INTERES.** : ENESA ENGENHARIA S/A

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

**ADVOGADOS** : GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330

VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO - DF030704

LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES - MG143058

FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022

VITOR MAIA VERISSIMO - MG195868

ANA LAURA FONSECA SILVA - MG218528

AGRAVADO : JORGE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADA : MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

INTERES. : ENESA ENGENHARIA S/A

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026